



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 321
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20172700100411
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 644/18
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 274/2022 - 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fls. 311 a 313)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, deixou de escriturar na EFD documentos fiscais relacionados em planilha anexa, todos referentes à entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, deixando, em decorrência disso, de apurar e recolher o respectivo ICMS devido.

Tal irregularidade, de acordo com o auto de infração, constitui infração aos artigos 30, 310 e 49, III, do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98.

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que, em tese, deixou de ser pago, a multa de que trata o art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais, que, na época da autuação (03/07/2017), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 1.101.311,14
Multa: 20%	R\$ 3.225.284,73
Juros:	R\$ 507.059,01
A. Monetária:	R\$ 239.741,61
Total:	R\$ 5.073.396,49

1.2. Das razões recursais.

1.2.1. Tese nº 01. Da necessidade da conversão do julgamento em diligência (fls. 120 a 122).

Em relação a essa, o recorrente entende, como melhor medida, que se converta o julgamento em diligência, o que, inclusive foi determinado em casos semelhantes, para que se determine à SEFIN que analise se os lançamentos ora discutidos referem-se à importação ou entrada interestadual de bem novo, sem similar no estado de Rondônia e se é



destinado ao ativo imobilizado da ESBR, ou seja, se preenche os requisitos autorizadores, e, caso positivo, reconheça a isenção de ICMS conferida pelo Decreto nº 10.663/03.

1.2.2. Tese nº 02. Do requerimento administrativo.

Aduz, quanto a esta, que o julgador de 1ª instância não se insurgiu quanto a validade da isenção de ICMS concedida pelo Decreto nº 10.663/03; que o fundamento utilizado para o não provimento da impugnação é a não apresentação de documento que reconheça o benefício fiscal para a operação; que devido ao grande volume de peças e componentes dos equipamentos, postulou e conseguiu junto à Receita Federal do Brasil, a concessão de procedimento especial de importação, onde posterga o desembaraço aduaneiro para o momento final da entrega do equipamento (montagem); que a entrada das peças e componentes tem seu desembaraço aduaneiro postergado para após a montagem dos mesmos; que a operação era isenta, pelo que cabia apenas requerer, perante a Secretaria de Finanças, a expedição da competente Guia de Liberação, entretanto, em virtude de sucessivas e casuísticas alterações legislativas e outras, a recorrente não consegue a liberação das GLMEs; que a SEFIN chegou ao ponto de sequer receber os pedidos elaborados pela empresa, razão pela qual, a partir de 2011, nem ao menos teve acesso a qualquer documento que demonstre a patente negativa do pedido administrativo por parte do Fisco; que o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública nos autos de dois mandados de segurança determinou à SEFIN a emissão das GLMEs, porque latente a vigência do Decreto nº 10.663/03 quanto à isenção do ICMS nas operações de importação; que para a SEFIN pouco importa o eventual pedido de utilização do benefício, visto que, ao fim, sempre é temerariamente negada.

1.2.3. Tese nº 03. Da multa aplicada.

Sustenta que faz jus à isenção de ICMS; que a isenção prevista no Decreto nº 10.663/03 continua válida e eficaz; que por se tratar de operações isentas, deveria ser aplicado o disposto no art. 77, X, "d", da Lei nº 688/96; que o Tribunal não esbarraria em qualquer limitação de sua competência ao aplicá-la da maneira mais correta.

Que, subsidiariamente, caso não se entenda pela adequação legal da penalidade, deve-se ter em mente que a autoridade fiscal apurou a multa de 20% sobre o valor da operação, mormente após a adição de juros e correção monetária; que, no raciocínio utilizado pela autoridade, a multa de 20% sobre o valor da operação seria aplicada em cima do valor atualizado da operação, ou seja, o valor do produto somado ao do ICMS DIFAL acrescidos pelos juros e correção monetária, e cita como deve ser realizado o cálculo, de acordo com o programa



SICALC fornecido pela Secretaria da Receita Federal; que a rotina utilizada pelo fisco estadual está completamente dissociada com os ditames contábeis e tributários; que, além disso, o valor apresentado na linha "BC Multa (valor da operação atualizado) (R\$)" está errôneo; que ao somar os valores das linhas apresentadas pelo próprio fisco, o valor é menor, o que consequentemente faria a multa ficar menor; que o cálculo realizado pela autoridade encontra-se equivocado.

1.3. Da análise.

Da conversão do julgamento em diligência.

Conforme restará evidenciado no curso desta análise, o autuado, por não ser estabelecimento industrial, não faz jus, à isenção de ICMS conferida pelo Decreto nº 10.663/03.

Em razão disso, a realização da diligência proposta pelo recorrente, pelo fim que almeja, não se mostra necessária.

Devemos, pois, ante o exposto, dar prosseguimento ao julgamento

Do benefício fiscal.

O Decreto nº 10.663, de 25 de setembro de 2003, dentre outras providências, acrescentou à Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998, o item 74, que trata da seguinte hipótese de isenção:

"RICMS-RO

ANEXO I

Isenções

(Previsto no artigo 6º deste regulamento)

TABELA I DO ANEXO I

ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

(...)

74. A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente."

Esse benefício fiscal, em que pese o nobre objetivo de estimular e desenvolver setores relevantes da economia, por meio da redução do custo de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, foi instituído em flagrante descompasso com ordenamento jurídico, ao não



observar o que estabelece a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 24/75, que dispõem:

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

“LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.”

Em outras palavras, a aludida isenção foi criada por meio de ato do poder executivo de Rondônia, mas sem ter amparo em convênio celebrado pelos Estados e Distrito Federal.

Apesar dessa evidente mácula, que compromete a validade e os efeitos da norma que instituiu a citada isenção, este tribunal administrativo, em virtude do disposto no artigo 90 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, não detém competência para declarar a inconstitucionalidade do aludido benefício fiscal:

“Lei nº 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)”

Vale registrar, por oportuno, que, em decorrência de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Ministério Público de Rondônia (processo 0801985-26.2016.8.22.0000), está a se avaliar, no Poder Judiciário, se o Decreto nº 10.663/03, que instituiu a mencionada isenção, é ou não constitucional.



Destaque-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0806869-59.2020.8.22.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 10.663/03, mas modulou a inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc* (a partir 25/03/2022).

Enfim, seja por meio dessas ações ou de outras, é o Poder Judiciário que, ao cabo, decidirá sobre a validade ou não do Decreto nº 10.663/03.

No entanto, ainda que o aludido benefício fiscal seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, ainda que, de fato, tenha havido a repriminção do Decreto nº 10.663/03 (em razão da ADI nº 0009603-94.2012.8.22.0000, que declarou inconstitucional o ato que o havia anulado), o fato é que, em verdade, a hipótese prevista no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98) não se aplica, como será abordado adiante, ao caso.

Do caso em exame.

A aludida isenção, consoante descrito na respectiva norma, alcança a importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário ou, a partir de 2008 (Decreto nº 13.850), prestador de serviço de radiodifusão.

E o autuado, à luz da legislação tributária, pela atividade que realiza, geração de energia elétrica, não é estabelecimento industrial, muito menos agropecuário ou prestador de serviço de radiodifusão.

Existem estudos que levam à conclusão de que o autuado é um estabelecimento industrial, como os constantes às fls. 180 a 208, da lavra do Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL) da UFRJ e do ilustríssimo Alberto Xavier, mas eles, como todo respeito, não estão alinhados com a legislação que rege o tema, pois, segundo o disposto no art. 4º, II, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98):

"RICMS-RO

Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(...)

II – industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do **produto** ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

- a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;
- b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;



- d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;
- e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização." (grifei e destaquei)

Ou seja, de acordo com a legislação do ICMS, industrialização é a operação que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoa para consumo.

O que está sendo modificado ou aperfeiçoado, segundo esse conceito, como expressamente está citado na norma, é o produto.

A operação de industrialização, destarte, segundo a legislação tributária, é aplicada sobre um produto (ou grupo de produtos – no caso da montagem). E tem como resultado: novos produtos (transformação), produtos melhores (beneficiamento), etc.

Logo, para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, e o benefício do Decreto nº 10.663/03 se refere a esse tributo, há de se considerar, pois, que a operação de industrialização é empregada sobre um produto.

Segundo o estudo efetuado pela GESEL da UFRJ, a geração de energia elétrica é uma atividade industrial, pela transformação da energia contida na água, no vento e em outros em energia elétrica (verso da fl. 196, § 1º). Já, segundo Alberto Xavier, a geração de energia elétrica é uma indústria que conduz à produção de produto industrial (energia elétrica), mediante operação de transformação de energia potencial contida em fontes primárias em energia elétrica (verso da fl. 193, alínea "e").

Esses conceitos de atividade industrial ou de indústria podem ser adotados, quiçá, em outras searas, mas não em relação à legislação do ICMS, porquanto não acompanham a definição dada pelo art. 4º, II, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98).

Segundo a legislação do ICMS, lembrando, a operação de industrialização é aplicada sobre produtos. E, *data venia*, a energia contida na água ou no vento ou a energia potencial, que seriam os elementos a serem transformados para obtenção de energia elétrica, não constituem produtos.

É certo que há uma transformação no processo de geração de energia elétrica, mas essa, segundo a legislação do ICMS, repito, não constitui industrialização.

O processo de transformação que é considerado industrialização, com efeito, é o aplicado sobre o produto.



E, com todo respeito, a energia contida na água ou no vento não é produto. Pois, além de não serem suscetíveis de valoração nem de negociação, esses tipos de energia não se enquadram como produto primário, semielaborado ou industrializado, nem como produto de origem animal, vegetal ou mineral, nem com qualquer outra classificação de produto adotada pela legislação tributária do imposto estadual.

Logo, para que haja subsunção entre as operações abrangidas pela autuação (entradas interestaduais) e a norma que prevê o referido benefício fiscal, é necessário que faça um alargamento do significado (ou conceito) de produto e de industrialização, que, em meu juízo, extrapola a definição dada pela legislação do ICMS.

Destarte, em linha art. 4º, II, do RICMS-RO (Decreto nº 8321/98), a energia elétrica não resulta de processo de industrialização, mas, sim, de geração; por isso, o autuado não deve ser considerado um estabelecimento industrial, mas um gerador de energia elétrica.

Esta Secretaria de Estado, ressalte-se, por meio do parecer nº 346/2009/GETRI/CRE/SEFIN, de 29 de junho de 2009 (fls. 83 a 90), tinha um entendimento inapropriado, idêntico aos apresentados pelo sujeito passivo, de que as geradoras, ao transformarem qualquer forma de energia em eletricidade nas usinas, eram estabelecimentos industriais (fl. 108, § 1º). Interpretação que permitiu, inclusive, registre-se, a expedição de alguns despachos declaratórios de reconhecimento de isenção.

Todavia, com a alteração promovida na Lei nº 688/96 pela Lei nº 2.331/10 (efeitos a partir de 16/07/2010), a interpretação outrora dada pela SEFIN-RO, por via oblíqua, restou revogada, afastando a possibilidade de que geradores de energia elétrica e outros (como empresas da construção civil) fossem indevidamente enquadrados como estabelecimento industrial e, sobretudo, permitindo que, neste caso, prevaleça o que sempre deve prevalecer, a legislação que rege o tema:

"Lei nº 688/96

Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados (AC pela Lei 2331, de 16.07.10 – efeitos a partir de 16.07.10)

I - produtos industrializados, aqueles submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente;

II - estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente."

Em sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (processos nº 7032029-02.2017.8.22.0001 – fls. 149/153 e nº 7043393-68.2017.8.22.0001



– fls. 306/310), registro, o douto juiz considerou, dentre outras, que resta latente a vigência do Decreto nº 10.663/03 e que a atividade da recorrente se enquadra como estabelecimento industrial, de modo que é beneficiária da isenção do ICMS nas importações.

São, sem dúvida, afirmações que se contrapõem às conclusões deste julgador, mas que merecem, sim, o maior respeito. E há, ainda, reconhecimento, outras manifestações favoráveis às teses do recorrente.

Todavia, ainda que concordasse com esses entendimentos, o que, *data venia*, não é o caso, não seria admitido, por força do disposto no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, negar aplicação às normas da legislação que fundamentam este voto:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Logo, a interpretação a ser dada por este Tribunal Administrativo, a despeito de manifestações valorosas e respeitáveis em contrário, deve seguir, como se está fazendo neste voto, fielmente o que estabelece a legislação tributária.

Em suma, por todo o exposto, ainda que o benefício previsto no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), incorporado a ele pelo art. 1º do Decreto nº 10.663/03, seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário, o recorrente, por não ser estabelecimento industrial, não faz jus ao uso dessa desoneração fiscal.

Do julgamento singular.

Diante do argumento de defesa apresentado pelo sujeito passivo, de que ele tinha direito à isenção do item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, estabelecida pelo Decreto nº 10.663/03, restava ao julgador singular avaliar se essa alegação era procedente.

Em razão disso, o nobre julgador monocrático verificou se houve o cumprimento das condições para fruição do benefício fiscal.

E, como não houve o atendimento da nota 1 do item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS, ele não acatou o pedido de insubsistência da ação fiscal:

“RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

ANEXO I



Isenções

(Previsto no artigo 6º deste regulamento)

TABELA I DO ANEXO I

ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

74 (...)

Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser reconhecida e autorizada, caso a caso, até 30 (trinta) dias após a entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento destinatário, conforme disciplina estabelecida em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual."

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012/2005/GAB/CRE

Art. 1º O direito à fruição do benefício previsto no item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO condiciona-se ao seu reconhecimento e autorização, caso a caso, pela Coordenadoria da Receita Estadual, mediante requerimento protocolado pelo contribuinte até 30 (trinta) dias após a entrada do bem no estabelecimento destinatário, na forma do artigo 2º. (NR dada pela IN Nº 012, de 07.08.09 – efeitos a partir de 04.09.09)"

Em razão da informação de que, supostamente, em muitas vezes, o ente concedente (fisco) teria se negado a receber os requerimentos administrativos em que se pleiteava a isenção de ICMS, esta análise abrangeu também aspectos outros, como tratado alhures, mas que levaram à mesma conclusão da decisão singular, ou seja, de que a ação fiscal não é insubsistente, pois o autuado, em verdade, por não ser um estabelecimento industrial, não fazia jus à aludida isenção do imposto.

Da penalidade imposta.

Não fazendo jus à aludida isenção, há de se concluir que as operações abrangidas pela autuação (aquisições interestaduais) são, de fato, tributadas.

Com isso, a pena que se aplica ao caso, pela falta de registro dos documentos fiscais na EFD, é, com efeito, a indicada no art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96:

"Lei nº 688/96

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (...)

§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 330
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

(...)

III - o valor da operação, prestação, mercadorias, bens ou serviços, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa; (NR dada pela Lei 2340, de 10.08.10 – efeitos a partir de 11.08.10)

(...)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso: (grifei)

Com o fito de verificar se houve erro na apuração da multa lançada, efetuei, com auxílio da planilha eletrônica contida na mídia de fl. 23, alguns cálculos.

Somei, para obter o valor total da operação, os dados da coluna “valor do prod”; atualizei o resultado obtido, para aferir o valor da base de cálculo da multa, pela UPF (utilizando para isso a UPF do ano do fato gerador – 2014 e a do ano do lançamento – 2017); e apliquei sobre o valor resultante o percentual de 20% disposto em lei, obtendo com isso o valor da multa devida.

Do valor obtido no aludido cálculo, que é idêntico ao da multa lançada na peça básica, extraem-se as seguintes conclusões:

a) a multa aplicada pelo fisco foi calculada sobre o valor da operação atualizado, como determina a norma;

b) não foram adicionados à base de cálculo da multa lançada valores relativos a juros e ICMS DIFAL;

c) o valor da multa constante da peça básica está correto.

Deve-se registrar ainda que:

a) o valor total da coluna “BC Multa (valor da operação atualizado) (R\$)” da planilha constante da mídia de fl. 23, segundo apurei, é igual ao valor lançado no campo base de cálculo da multa do auto de infração (R\$ 16.126.424,10);



b) o programa SICALC da Receita Federal do Brasil, nos cálculos que efetua, utiliza regras distintas das previstas na Lei nº 688/96, que é a norma aplicável ao caso, por isso o valor apurado pelo aludido programa não serve de parâmetro.

Diante da análise efetuada, resta patente que:

I – mesmo que o Decreto nº 10.663/03 seja declarado constitucional ou válido em determinado período pelo Poder Judiciário (ADI nº 0801985-26.2016.8.22.0000 ou outras ações judiciais) e mesmo que tenha, de fato, havido a repristinação desse aludido Decreto em razão da ADI nº 0009603-94.2012.8.22.0000 (que declarou inconstitucionais os artigos 1º a 4º do Decreto nº 15.858), o fato é que o autuado não faz jus ao benefício fiscal nele tratado, pois, apesar de algumas manifestações exaradas pelo Poder Judiciário, pareceres apresentados e outros, ele (autuado), *data venia*, em conformidade com a legislação tributária, não é um estabelecimento industrial, mas, sim, um gerador de energia elétrica;

II – não estando as operações abrangidas neste processo sujeitas à isenção, deve-se reconhecer como devido o imposto lançado na peça básica (ICMS diferencial de alíquotas);

III – a emissão de despachos declaratórios de reconhecimento de isenção, considerando que se trata de operações tributadas, não se mostra pertinente;

IV – não há nenhum elemento no processo capaz de ilidir a infração verificada;

V – o valor da multa indicado na peça básico está correto.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/06/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700100411
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 644/18
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 274/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 199/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E NÃO APURAR E RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) – OCORRÊNCIA.** O sujeito passivo foi autuado por realizar a entrada de mercadorias provenientes de outros Estados, sem registrar os documentos fiscais correspondentes no livro fiscal próprio e, por consequência, sem apurar e efetuar o recolhimento do imposto devido (diferencial de alíquotas). Embora alegue fazer jus à isenção de que trata o item 74 do Anexo I da Tabela I do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), introduzida pelo Decreto nº 10.663/03, que alcança operações de aquisição de bens provenientes de outros estados ou do exterior para compor o ativo fixo de estabelecimento industrial ou agropecuário, sem similar em Rondônia, o recorrente não se enquadra na condição de estabelecimento industrial para fins da legislação do ICMS, por não modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um produto. Manutenção da decisão a quo, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

RS 5.073.396,49

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2022.